



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

**OFÍCIO CIRCULAR**

DIRECÇÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

DATA: 06-10-2009

N.º 99/2009

SERVIÇO DE ORIGEM: DIVISÃO DE APOIO TÉCNICO	ENVIADO PARA:	
	Gabinete Secretário.	<input type="checkbox"/>
	DRE / DRPRE	<input type="checkbox"/>
	Casas da Madeira	<input type="checkbox"/>
	Delegações Escolares	<input checked="" type="checkbox"/>
	Escolas Básicas e Secundárias	<input checked="" type="checkbox"/>
	Ensino Particular	<input type="checkbox"/>
	Escolas Profissionais Públicas	<input type="checkbox"/>
	Escolas Profissionais Privadas	<input type="checkbox"/>
	I.P.S.S	<input type="checkbox"/>
Sindicatos	<input type="checkbox"/>	

**ASSUNTO: ESTATUTO DE TRABALHADOR-ESTUDANTE - ORIENTAÇÕES**

Face ao início do ano escolar 2009/2010, importa aclarar alguns aspectos acerca dos pedidos de Estatuto de Trabalhador-Estudante, designadamente ao nível dos procedimentos a adoptar, documentos exigidos e dos benefícios que o mesmo confere.

No que respeita aos procedimentos a adoptar, em anexo remete-se o *modelo I* de requerimento que poderá ser utilizado nos pedidos de Estatuto de Trabalhador-Estudante do pessoal docente e não docente das escolas básicas do 1.º ciclo com e sem unidades de pré-escolar e estabelecimento de educação, sendo que os requerimentos deverão ser remetidos a esta Direcção Regional, através da respectiva Delegação Escolar, e o *modelo II* para utilização pelas escolas básicas e secundárias.

Actualmente, o Estatuto de Trabalhador-Estudante na administração pública encontra-se previsto na Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que aprovou o regime do contrato de trabalho em funções públicas (RCTFP), designadamente nos artigos 52.º a 58.º do Regime e artigos 87.º a 96.º do Regulamento:

**CONCEITO** (n.º 1 do artigo 52.º do Regime)

É considerado trabalhador-estudante aquele que frequenta qualquer nível de educação escolar, bem como curso de pós-graduação, mestrado ou doutoramento em instituição de

ensino, ou ainda curso de formação profissional com duração igual ou superior a seis meses.

#### **CONCESSÃO** (n.º 1 do artigo 88.º do Regulamento)

Para poder beneficiar do regime do trabalhador-estudante, o interessado deve entregar perante a entidade empregadora pública, um comprovativo de matrícula no estabelecimento de ensino e o respectivo horário escolar.

#### **RENOVAÇÃO** (n.º 2 do artigo 52.º do Regime e n.º 2 do artigo 88.º do Regulamento)

Para efeitos de renovação do estatuto de trabalhador-estudante, deve entregar à entidade empregadora pública, no final de cada ano lectivo, o documento comprovativo de aproveitamento escolar e perante o estabelecimento de ensino, a sua qualidade de trabalhador.

#### **BENEFÍCIOS**

O trabalhador-estudante pode beneficiar de:

- a) Horário de trabalho específico para a frequência de aulas;
- b) Dispensa de trabalho para frequência de aulas;
- c) Ausências justificadas para prestação de provas de avaliação;
- d) Marcação de férias de acordo com as suas necessidades escolares;
- e) Licença sem remuneração por motivos escolares;

Passemos a analisar cada um destes benefícios:

#### **HORÁRIO DE TRABALHO ESPECÍFICO** (n.º 1 do artigo 53.º do Regime)

O trabalhador-estudante pode beneficiar de horário de trabalho específico, com flexibilidade ajustável à frequência das aulas e à inerente deslocação para os respectivos estabelecimentos de ensino.

Note-se que, relativamente aos trabalhadores nomeados, continua a ser aplicado o Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, designadamente os limites constantes dos artigos 13.º e 16.º, como por exemplo a existência de um intervalo de descanso de duração não inferior a uma hora nem superior a duas (excepto em casos excepcionais devidamente fundamentados e jornada contínua) e a impossibilidade de prestar, por dia, mais de nove horas de trabalho.

Quando seja manifestamente impossível a fixação de um horário de trabalho específico que assegure a frequência das aulas e o cumprimento integral do período normal de trabalho,

o trabalhador-estudante poderá então beneficiar de uma dispensa de trabalho para frequência de aulas.

**DISPENSA DE TRABALHO PARA FREQUÊNCIA DE AULAS** (n.º 2 do artigo 53.º do Regime e artigo 89.º do Regulamento)

Nas circunstâncias em que não é suficiente proceder à fixação de um horário específico, o trabalhador pode beneficiar de uma dispensa de trabalho até seis horas semanais, sem perda de quaisquer direitos, contando como prestação efectiva de serviço, se assim o exigir o respectivo horário escolar.

Esta dispensa pode ser utilizada de uma só vez ou fraccionadamente, à escolha do trabalhador-estudante, dependendo do período normal de trabalho semanal aplicável, sendo que, os horários semanais de duração igual ou superior a trinta e quatro horas, pode ser concedida uma dispensa até cinco horas semanais.

A entidade empregadora pública pode, nos 15 dias seguintes à utilização da dispensa de trabalho, exigir a prova da frequência de aulas, sempre que o estabelecimento de ensino proceder ao controlo da frequência.

**AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS PARA PRESTAÇÃO DE PROVAS DE AVALIAÇÃO** (artigo 54.º do Regime e artigo 91.º do Regulamento)

O trabalhador-estudante tem direito a faltar justificadamente ao trabalho para prestação de provas de avaliação nos seguintes termos:

- a) Até dois dias por cada prova de avaliação, sendo um o da realização da prova e o outro o imediatamente anterior, aí se incluindo sábados, domingos e feriados;
- b) No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores são tantos quantas as provas de avaliação a efectuar, aí se incluindo sábados, domingos e feriados;
- c) Os dias de ausência referidos nas alíneas anteriores não podem exceder um máximo de quatro por disciplina em cada ano lectivo.
- d) São ainda justificadas as faltas dadas pelo trabalhador-estudante, na estrita medida das necessidades impostas pelas deslocações para prestar provas de avaliação, não sendo remuneradas, independentemente do número de disciplinas, mais de 10 faltas.

Este direito só pode ser exercido em dois anos lectivos relativamente a cada disciplina.

Consideram-se provas de avaliação os exames e outras provas escritas ou orais, bem como a apresentação de trabalhos, quando estes os substituem ou os complementam, desde que determinem directa ou indirectamente o aproveitamento escolar.

#### **MARCAÇÃO DE FÉRIAS** (n.º 1 do artigo 56.º do Regime e n.º 1 do artigo 92.º do Regulamento)

O trabalhador-estudante tem direito a marcar o gozo de 15 dias de férias interpoladas, sem prejuízo do número de dias de férias a que tem direito, de acordo com as suas necessidades escolares, salvo se daí resultar comprovada incompatibilidade com o mapa de férias elaborado pela entidade empregadora pública.

#### **LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO** (n.º 2 do artigo 56.º do Regime e n.º 2 do artigo 92.º do Regulamento)

O trabalhador-estudante tem direito, em cada ano civil, a beneficiar de licença sem remuneração, até 10 dias úteis, seguidos ou interpolados, desde que justificada por motivos escolares e requerida nos seguintes termos:

- a) Com 48 horas de antecedência ou, sendo inviável, logo que possível, no caso de pretender 1 dia de licença;
- b) Com 8 dias de antecedência, no caso de pretender 2 a 5 dias de licença;
- c) Com 15 dias de antecedência, caso pretenda mais de 5 dias de licença.

#### **TRABALHO EXTRAORDINÁRIO E ADAPTABILIDADE** (artigo 90.º do Regulamento)

Ao trabalhador-estudante não pode ser exigida a prestação de trabalho extraordinário, excepto por motivo de força maior, nem exigida a prestação de trabalho em regime de adaptabilidade, sempre que colidir com o seu horário escolar ou com a prestação de provas de avaliação.

#### **CESSAÇÃO DE DIREITOS** (artigo 93.º do Regulamento)

Os direitos conferidos ao trabalhador-estudante em matéria de horário de trabalho, de férias e licenças, cessam quando o trabalhador-estudante não conclua com aproveitamento o ano escolar ao abrigo de cuja frequência beneficiou desses mesmos direitos.

Os restantes direitos conferidos ao trabalhador-estudante cessam quando este não tenha aproveitamento em 2 anos consecutivos ou 3 interpolados, ou imediatamente no ano lectivo em causa em caso de falsas declarações relativamente aos factos de que depende a concessão do estatuto ou a factos constitutivos de direitos, bem como quando tenham sido utilizados para fins diversos.

#### **PESSOAL DOCENTE**

Em relação ao pessoal docente, os professores e educadores de infância também poderão

beneficiar do estatuto de trabalhador-estudante, nos termos acima enunciados, mas com as seguintes especificidades constantes da legislação própria, designadamente o Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira (ECD da RAM), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de Fevereiro:

**CONCEITO** (n.º 1 do artigo 91.º do ECD da RAM)

É trabalhador-estudante o docente que frequente uma instituição de ensino superior, tendo em vista a obtenção de um grau académico ou de pós-graduação e desde que esta se destine ao seu desenvolvimento profissional na docência.

**HORÁRIO DE TRABALHO ESPECÍFICO** (n.º 2 do artigo 91.º do ECD da RAM)

Na organização dos horários, o órgão competente deve, sempre que possível, definir um horário de trabalho que possibilite ao docente a frequência das aulas e a inerente deslocação para os respectivos estabelecimentos de ensino.

**DISPENSA DE TRABALHO PARA FREQUÊNCIA DE AULAS**

Aos docentes encontra-se limitada a possibilidade de dispensa de trabalho para efeitos de frequência de aulas, uma vez que o seu gozo não pode acarretar prejuízos para o serviço docente. Note-se, a este respeito, que o ofício circular n.º 60/2005.DSGD, de 17 de Novembro, estabeleceu que a dispensa de trabalho para frequência de aulas, não poderá implicar prejuízos para o serviço docente, devendo essa dispensa incidir apenas sobre a componente não lectiva do horário de trabalho de trinta e cinco horas semanais.

Eventuais dúvidas sobre o presente esclarecimento, deverão ser remetidas à Divisão de Apoio Técnico, para o correio electrónico [dat.drae@madeira-edu.pt](mailto:dat.drae@madeira-edu.pt).

Com os melhores cumprimentos,

O DIRECTOR REGIONAL DE  
ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA

(Jorge Manuel da Silva Morgado)

/AA/DP